



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000561-36.2023.8.26.0346, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante MAYCON HENRIQUE GUILHERME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000561-36.2023.8.26.0346

Apelante: Maycon Henrique Guilherme

Apelado: Banco Daycoval S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Renata Esser de Souza

Voto nº 1.372/npc

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TARIFA DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. TARIFA DE CADASTRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO ANTERIOR COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. RECONHECIDA ONEROSIDADE DO VALOR COBRADO (R\$ 1.700,00). REVISÃO PARA LIMITAÇÃO À MÉDIA DO BANCO CENTRAL À ÉPOCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se regulares as cobranças das tarifas de cadastro e de registro; (ii) se devida a restituição dos valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Legítima a cobrança das tarifas de cadastro e de registro. Serviços efetivamente prestados.

4. Valor da tarifa de cadastro excessivamente oneroso (R\$ 1.700,00). Limitação à média do Banco Central para a época da contratação (R\$ 683,10) .

5. Repetição do indébito em dobro, conforme modulação de efeitos do Tema 929 do STJ.

6. Correção monetária e juros. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC, contados a partir da citação.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC artigo 85, §11; CDC artigo 42, parágrafo único; Resolução CMN n. 3.518/2007; Regimento Interno do TJSP, art. 252; Código Civil, art. 1.361; Lei 14.905/2024 e Resolução 689/17 do Contran.

Jurisprudência relevante citada: STJ/ Súmula 566, Rcl 14.696/RJ, Ag no REsp 676.608/RS, EAREsp 600.663/RS, REsp 1.795.982/SP, Tema Repetitivo 112; TJSP/ Apelação nº 1139895-47.2023.8.26.0100 e 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação.

Recorre o autor. Alegou, em síntese, que há ilegalidade na cobrança das tarifas de registro de contrato e de cadastro, pois ausente especificação do serviço a ser efetivamente prestado. Em consequência, requer *sejam essas tarifas expurgadas do valor financiado, com o consequente recálculo das parcelas pagas, vencidas e vincendas* (fls. 685) e *seja o apelante ressarcido em dobro por todos os valores pagos a maior* (fls. 684-685).

O banco réu apresentou contrarrazões (fls. 689-696).

Recurso tempestivo e isento do recolhimento do preparo (gratuidade da justiça).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A apelante alegou que, aos 8 de dezembro de 2022, celebrou *contrato de alienação fiduciária* para aquisição de um veículo, no valor total de R\$ 27.159,02, cujo valor da parcela inicial seria de R\$ 1.068,88, em 48 prestações (fls. 6), com juros de 2,97%, e CET de 3,387667%, alegando englobar ilegalmente as tarifas de cadastro e de registro, de modo a tornar o custo efetivo total abusivo.

A Cédula de Crédito Bancário ora impugnada foi apresentada a fls. 154 e nela há informações sobre as características da operação (a taxa de juros, o CET, a tarifa de cadastro e a tarifa de registro de contrato).

Como bem assentado na sentença, *a informação sobre o custo efetivo total (CET) não constitui taxa de juros ou verba remuneratória acrescida ao contrato. Trata-se somente de deixar claro ao consumidor o preço que está pagando, considerando as taxas de juros capitalizadas, as despesas e tributos incidentes sobre a operação de crédito. O custo efetivo total não incide sobre*

qualquer verba do contrato e sua indicação na cédula não configura cobrança indevida.

No mais, a tarifa de registro do contrato corresponde ao registro da alienação fiduciária junto ao Detran, em observância à previsão do art. 1.361 do Código Civil e da Resolução 689/17 do Contran, de forma que a alienação fiduciária passe a constar no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

E a prestação do serviço foi devidamente comprovada (fls. 155), e o valor cobrado (R\$ 282,64) não se revela exorbitante, de forma que não se verifica qualquer abusividade.

Com relação à Tarifa de Cadastro, a Súmula nº 566 do C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema: *Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

No caso em exame, não há notícia de que o autor já teve relacionamento anterior com a instituição financeira e, portanto, devida a cobrança.

No entanto, consoante entendimento da Segunda Seção do C. STJ, o valor da referida tarifa não pode resultar em quantia abusiva, em comparação com parâmetros objetivos do mercado.

Colhe-se da fundamentação do voto condutor do precedente qualificado mais acima mencionado que:

Reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado. Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. Anoto que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a

exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas. (STJ, 2ª Seção, Rcl 14.696/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 09.04.2014).

No caso, a tarifa cobrada pelo banco, no valor de R\$ 1.700,00, realmente excede, sem qualquer justificativa, a média do mercado no mesmo período, de R\$ 683,10, conforme divulgado pelo Banco Central no relatório de “Valores mínimos, máximos e médios por tarifa bancária por segmento”, disponível no endereço eletrônico: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Ffis%2Ftarifas%2Fhtms%2Ftarifdwl.Asp>.

Em caso análogo, esta Turma I já reconheceu a abusividade da tarifa de cadastro:

*APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra instituição financeira para revisar contrato de financiamento de veículo. Sentença julgou improcedente a ação. Parte autora apela, alegando ilegalidade das tarifas de registro, cadastro e avaliação, bem como venda casada de seguro. II. Razões de decidir. Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso quanto aos pedidos de abusividade das tarifas de registro e avaliação do bem. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. **Validade da cobrança de tarifa de cadastro, pois ausente relacionamento anterior (Tema 620, STJ). Valor da tarifa que, contudo, se revela abusivo. Redução da tarifa à média contemporânea de mercado, divulgada pelo Banco Central.** A cobrança de seguro é abusiva, configurando venda casada, pois não demonstrada a opção do consumidor por outras seguradoras. Cabível recálculo das parcelas. Sentença parcialmente reformada – CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM-LHE PROVIMENTO.* (TJSP; Apelação Cível 1139895-47.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo

de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025, grifei).

Nesse contexto, cabível a revisão contratual, a fim de determinar a redução da tarifa de cadastro para R\$ 683,10, que corresponde à média contemporânea de mercado à época da contratação.

Quanto à restituição dos valores, o artigo 42, parágrafo único, do CDC assenta que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

A respeito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Como houve cobrança de valor acima do permitido, houve violação da boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que “(...) Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Deste modo, como o contrato foi celebrado em dezembro de 2022, após a publicação do referido acórdão, a restituição do valor cobrado a maior deve ser em dobro.

No tocante aos juros e à correção monetária, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112,

com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

E como a SELIC compreende a correção monetária, é afastada a aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025:

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.***

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

No que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, eles fluem a partir da citação (relação contratual).

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO RECURSO** para (a) reconhecer a onerosidade excessiva da tarifa de cadastro e limitá-la a R\$ 683,10; (b) determinar o recálculo das prestações, observada a tarifa de cadastro ora estabelecida; (c) condenar a instituição ré a restituir a diferença do valor indevidamente cobrado, em dobro, devendo a quantia total ser acrescida dos consectários legais com aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC, contados a partir da citação e **(ii)** em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e das despesas processais, e com os honorários do advogado da outra, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora